



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP  
ESPECIALIZAÇÃO EM MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS  
(UEPB/ESMA)**

**KÁTIA ISMÊNIA MACEDO CAVALCANTE**

**SEGURANÇA PÚBLICA: A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO, PELA POLÍCIA  
JUDICIÁRIA, COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL**

**CAMPINA GRANDE  
2018**

**KÁTIA ISMÊNIA MACEDO CAVALCANTE**

**SEGURANÇA PÚBLICA: A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO, PELA POLÍCIA  
JUDICIÁRIA, COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Meios Consensuais de Solução de Conflitos da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Área de concentração: Direitos Fundamentais

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C376 Cavalcante, Kátia Ismênia Macedo.  
Segurança pública [manuscrito] : a utilização da mediação, pela polícia judiciária, como instrumento de pacificação social / Kátia Ismênia Macedo Cavalcante. - 2018.  
36 p.  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.  
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Ciências Jurídicas - CH."  
1. Segurança pública. 2. Polícia judiciária. 3. Meios consensuais. I. Título  
21. ed. CDD 347.5

KÁTIA ISMÊNIA MACEDO CAVALCANTE

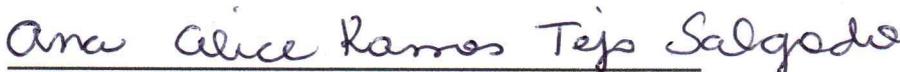
SEGURANÇA PÚBLICA: A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO, PELA POLÍCIA  
JUDICIÁRIA, COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Especialização Em  
Meios Consensuais de Resolução de  
Conflitos pela Universidade Estadual da  
Paraíba (UEPB) em parceria com a  
Escola Superior da Magistratura (ESMA)

Área de concentração: Direitos  
Fundamentais

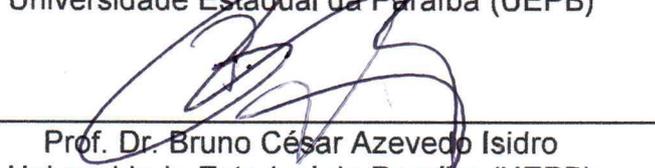
Aprovado em: 27/11/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

**As minhas filhas Maria Luísa e Maria Helena, a quem tenho imenso amor, presentes eternos, tesouros imensuráveis que Deus me deu, a minha pequena família, por constituírem o sólido alicerce da minha vida.**

**DEDICO**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primordialmente, à Deus, por ter me conduzido até aqui e me dado forças para que eu possa prosseguir.

Agradeço aos meus familiares, em especial a meu esposo Lutércio e minhas filhas Maria Luísa e Maria Helena, pois tenho vocês como seres humanos extremamente importantes nesta caminhada.

Aos meus queridos colegas de turma da ESMA, pois foram agregadores de conhecimento e muito decisivos para eu continuar persistindo nessa nova maneira de enxergar a resolução de conflitos.

A professora Dra Ana Alice Ramos Tejo, por ter tirado parte de seu precioso tempo, me ajudando e trazendo conhecimento de forma tão valiosa.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte desse trecho da minha caminhada acadêmica.

**O fundamento das sociedades antigas era a violência. A base da nossa, contemporânea, é a concórdia sábia, a negação da violência.**

**(Toltsói).**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 SEGURANÇA PÚBLICA</b> .....	<b>11</b>
<b>3 POLÍCIA JUDICIÁRIA</b> .....	<b>16</b>
<b>4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL</b> .....	<b>19</b>
<b>4.1 Aplicação da mediação pela polícia judiciária como novas metodologias</b>	<b>22</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>31</b>

## SEGURANÇA PÚBLICA: A utilização da mediação, pela polícia judiciária, como instrumento de pacificação social

Kátia Ismênia Macedo Cavalcante<sup>1</sup>

### RESUMO

A Segurança Pública pode ser compreendida como um bem público, cuja finalidade é a consecução da paz social, cabendo ao Estado à promoção de ações que garantam a integridade dos indivíduos e a proteção dos seus bens. Dentre os órgãos que garantem a Segurança Pública destaca-se a Polícia Civil, uma das espécies de polícia judiciária, entre suas funções optou-se por discutir novas maneiras de estabelecer vínculos com a sociedade estimulando, desde que possível, a solução pacífica dos conflitos sociais. Com a mediação, um dos meios consensuais de solução de conflitos cresce a possibilidade de finalizar algumas contendas que tragam em seu pleito matéria criminal, utilizando desta ferramenta, por exemplo nos crimes de menor potencial ofensivo. Diante disto, indagou-se quais as contribuições da mediação ao ser empregada pela polícia judiciária quando da solução de conflitos ao se falar em matéria penal. Para tanto, parte-se do pressuposto que a polícia judiciária deve buscar meios para além do uso das forças quando do atendimento das demandas sociais. Assim, tem-se como objetivo geral averiguar, dentro da conjuntura atual, a segurança pública e a possibilidade de utilização da mediação, como forma de resolução de conflitos, no cenário da polícia judiciária em busca de uma cultura de paz. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental e, no mesmo sentido, empregou-se uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente trabalho, em suma, o método hipotético-dedutivo. Assim surge a necessidade de utilização de outros instrumentos que possibilitem a resolução dos problemas, fato que pode ser analisado dentro do viés da Segurança Pública, exigindo a implementação de novos institutos como a mediação. É com esse conjunto de informações que essa pesquisa justificou este estudo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurança Pública. Polícia Judiciária. Meios Consensuais.

### 1 INTRODUÇÃO

A segurança pública pode ser compreendida como um bem público cuja finalidade é a consecução da paz social, e mais do que isso trata-se de um direito fundamental, de segunda dimensão focado no bem-estar coletivo. Cabendo ao

---

<sup>1</sup> Aluna De Curso De Especialização Em Meios Consensuais De Solução De Conflitos Paraíba – Campus I. Email: katiaismenia@hotmail.com

Estado a promoção de ações que garantam a integridade dos indivíduos e a proteção dos seus bens. São órgãos que compõe a segurança pública: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Dentre os órgão que a compõe, destaca-se a polícia civil, espécie de polícia judiciária, que tem finalidade primordial de investigar os delitos cometidos pelos infratores da lei, tem ainda outras funções como apurar as infrações penais, atuar confeccionando o boletim de ocorrência, elaborar o inquérito policial, fiscalizar municações e cumprir decisões judiciais, como mandado de prisão e ainda apresentar o infrator à justiça para que seja atribuída a devida punição.

Com a finalidade de garantir a implementação dos direitos fundamentais ao cidadão sem deixar de corroborar com o processo de pacificação social, cabe à polícia judiciária agregar novas maneiras de estabelecer os vínculos com a sociedade estimulando, sempre que possível, a resolução pacífica dos conflitos sociais. Assim, a utilização dos meios consensuais, com destaque para a mediação no âmbito penal, apresenta-se como uma possibilidade para a resolução de algumas contendas em matéria criminal, por exemplo utilizar na área que envolva os crimes de menor potencial ofensivo.

Diante disto, indagou-se quais as contribuições da mediação quando utilizada pela polícia judiciária frente à resolução de conflitos em matéria criminal. Para tanto, parte-se do pressuposto que a polícia judiciária, enquanto uma das instituições basilares para a concretização da segurança pública, deve buscar meios para além do uso da força ao buscar resolver determinadas demandas sociais. Ademais, a busca por meios alternativos, também chamado de meios consensuais, almejando resolução pacífica dos conflitos, vem contribuir para a aproximação dessa instituição estatal, polícia civil (polícia judiciária), com a sociedade. Assim, tem-se como objetivo geral averiguar a possibilidade de utilização da mediação pela polícia judiciária dentro do âmbito da polícia civil, como forma de resolução de conflitos em busca de uma cultura de paz.

Para tentar resolver esta problemática esta pesquisa teve como objetivos específicos definir segurança pública e sua estrutura organizacional; identificar atribuições da polícia judiciária dentro do contexto da segurança pública; discutir os instrumentos para o fortalecimento dos vínculos entre a polícia judiciária e a

sociedade; e, por fim, demonstrar a importância de empregar mecanismos como a mediação objetivando a resolução dos conflitos no âmbito da delegacia de polícia.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental e, no mesmo sentido, empregou-se uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente trabalho, em suma, o método hipotético-dedutivo.

A complexidade da sociedade, a evolução dos personagens que a compõe traz consigo a eclosão dos conflitos entre seus membros, por ser dinâmica traz também problemas como a criminalidade, e neste contexto apresentam quesitos de grande relevância como relacionamentos, comportamentos sociais diversos, impasses humanos, se fazendo necessário a utilização de formas que tragam a resolução dos problemas, fato que pode ser analisado dentro do viés da Segurança Pública, exigindo a implementação de políticas públicas voltadas a áreas específicas dos conflitos sociais. É com esse conjunto de informações que essa pesquisa se faz justificável.

## **2 SEGURANÇA PÚBLICA**

Em tempos remotos, quando a população ainda se encontrava concentrada em sua maioria nos campos, e as cidades eram pequenos vilarejos, não existiam grandes índices de violência, e assim não existia a necessidade de se realizar políticas públicas voltadas ao campo da segurança pública, sendo feito apenas o estabelecimento da ordem, quando esta fosse quebrada (SILVA, 2008).

Com o passar do tempo, iniciaram os movimentos migratórios, conhecido como êxodo rural, onde as pessoas iam à procura de melhores condições de vida saindo do campo e se deslocando até os centros urbanos, atrelado a isso veio a banalização da violência elevando os índices de criminalidade e atos bárbaros, que passaram a fazer parte da rotina das grandes cidades (HELOU, 2008).

Nos tempos atuais a Segurança Pública passou a ser considerada um problema fundamental e um desafio ao Estado Democrático de Direito no Brasil, ganhando maior visibilidade pela sociedade no geral, uma vez que são os indivíduos que mais sofrem com os problemas gerado pela ausência desta. Assim, é reivindicada como um direito fundamental de alta relevância, esta por sua vez

traduzida de forma obtusa pela presença ou ausência de ações presenciais e/ou midiática das polícias (ANDRADE; FEITOSA, 2013).

Neste sentido lembra Dimoulis & Martins (2009) que a segurança pública ou segurança social é um dos Direitos Sociais clássicos. É uma necessidade fundamental humana e condição necessária para o desenvolvimento das relações sociais, uma vez que a insegurança simboliza a morte e a segurança simboliza a vida. O companheiro, o anjo da guarda, o amigo, o ser benéfico é sempre aquele que difunde a segurança (DELUMEAU, 1996)

Na atualidade, a segurança pública está enquadrada no rol dos direitos fundamentais. De início, os direitos fundamentais tinham como finalidade limitar o poder do Estado, dando maior liberdade aos cidadãos pra que pudessem agir individualmente. Hoje se vê a possibilidade do direito fundamental atrelar as ações estatais com a finalidade de garantir aos cidadãos o exercício de um direito ou a garantia de um direito constitucionalmente assegurado (MENDES, 2004).

Nos artigos 5º e 6º, caput da Constituição de 1988, é assegurado pelo Estado o direito social a segurança:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade,[...].Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança** [...]. (BRASIL, 1988, destaque nosso).

Ademais, deve ser compreendida enquanto uma expectativa de direito do cidadão a ser concretizada pelo Estado, posto que, ao conviver em sociedade o individuo abre mão de parcela do seu direito de autodefesa e destina a atividade estatal tal tarefa. Neste sentido, cabe ao ente estatal organizar práticas e ações voltadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, tendo a ordem pública como seu referencial (MOREIRA NETO, 2001).

Assim o Estado tem o dever de atuar na Segurança Pública, pois é um serviço público a ser garantido pela máquina estatal, elencado tal premissa na Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo III que trata especificamente Da Segurança Pública e assim traz no bojo do artigo 144:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I- polícia federal; II- polícia rodoviária federal; III- polícia ferroviária federal; IV- polícias civis; V- polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Neste ponto o constituinte originário deixou taxativamente elencado os órgãos que fazem parte da segurança pública assegurando a sociedade tal grau de responsabilidade do Estado ao se reportar a tal matéria, como também frisando que a sociedade também tem responsabilidade ao se tratar do tema segurança pública.

De acordo com GARLAND (2008):

A matéria de segurança ganhou uma enorme vitrine internacional, diante de sua prioridade. O aumento nos índices de violência social, passou chamar atenção dos governantes, se tornando obstáculos de gestão, tendo potencial de levar o estado até uma drástica situação de caos e calamidade na administração pública, fazendo o estado direcionar uma enorme quantidade de recursos públicos na tentativa de gerir o controle social de maneira a garantir uma maior sensação de proteção (GARLAND, 2008, p.12).

A segurança pública apresenta conceito amplo, não estando limitado ao combate a criminalidade ou atividade policial. Consiste no dever de atuação do Estado para que os cidadãos possam conviver bem em sociedade, estando protegidos dos riscos aos quais estão expostos (SANTOS, 2018). Assim, conforme Lima (2013),

A problemática da segurança pública interliga um encadeamento de ações públicas e políticas específicas, englobando assim presença territorial, garantia de direitos e ordem pública, atuação policial de forma geral, controle do sistema carcerário, bem como busca de proximidade à comunidade, e assim por diante (LIMA, 2013, p.147).

Como pode ser observada, a área da segurança pública é diretamente afetada pela falta de investimento do Estado em políticas sociais verdadeiramente eficazes, de maneira que o investimento exclusivo nesta área apresenta-se insuficiente quando se fala em atender o mínimo necessário para garanti-la com efetividade e qualidade. Leciona Gregori (1998) que:

Seria simplista imaginar que a segurança pública depende apenas das corporações policiais; pode-se dizer que elas apresentam apenas uma metade da questão, enquanto a outra metade depende de fatores os variados: educacionais, sociais, econômicos, culturais. E é exatamente o manejo eficiente dessa complexidade que vai assegurar aos países um bom nível de segurança pública (GREGORI, 1998, p.11).

De acordo com Helou (2008), a segurança pública apresenta duas concepções: o aspecto clássico e o aspecto moderno. Inicialmente era função predominantemente do Estado, vista ainda como elemento negativo, devendo este sempre intervir para restabelecer a segurança entre seus cidadãos, implementando um tipo de segurança quase que de forma individual, não se falava em políticas públicas de segurança ou programas de prevenção, fatos esses dentro do aspecto clássico.

No que diz respeito ao aspecto moderno, a segurança pública continua sendo dever do Estado, mas de responsabilidade de todos os membros da coletividade, de maneira que cada cidadão é responsável por toda a segurança da sociedade (JUCÁ, 2002).

Baseando-se no senso de responsabilidade é importante frizar que o jusnaturalismo se sustenta sobre a existência de um direito natural, inerente do ser humano, que nasce antes de qualquer lei, o qual se fundamenta em diversos valores e pretensões humanas que não são decorrentes de uma norma estatal. Sua validade decorre de si mesmo, independentemente do direito positivo (HELOU, 2008).

Cabe ressaltar que na perspectiva jusfilosófica, o direito natural garante a liberdade de agir, a saúde e incolumidade física, mental e material, e permite todos os meios de manutenção desse estado, que hoje com a vedação da autotutela passa o Estado a ter a obrigação de garantir esse status quo (HELOU, 2008).

Assim, conclui-se que o direito à segurança é inerente ao homem enquanto ser humano, e não depende de nenhuma norma para que lhe seja deferido esse direito. Não sendo mais uma garantia individual de cada um, porém com a evolução da sociedade e a concretização do Estado de Direito, este Estado trouxe pra si a responsabilidade de garantir a segurança da sociedade, retirando da esfera individual de cada cidadão (SILVA, 2008).

Neste viés é importante pontuar que se faz necessário a implementação de políticas de segurança pública, caracterizada assim quando existir uma série de propostas que tenham por finalidade tratar dos interesses públicos e da organização da vida social. Trata-se de um conjunto de programas, estratégias, medidas e ações que tem a função de promover a manutenção da ordem pública no que diz respeito à criminalidade, como por exemplo, a violência e a falta de segurança para a sociedade (PASCHOAL, 2014).

Uma política pública eficiente e que atue de forma eficaz em relação à segurança pública representa mais que a efetivação ao direito a segurança, representa também uma garantia ao direito à vida, ao lazer, à saúde (física e mental), sendo assim o meio pelo qual se pode implementar o direito a uma vida digna para as pessoas (HELOU, 2008). Para Filocre (2009):

Por mais estranho que possa parecer, o objetivo principal da política de segurança pública não é exatamente a redução da criminalidade ou da violência, mas sim a compatibilização da criminalidade com a estabilidade social, a manutenção da ordem pública, ou seja, atingir essa estabilidade de modo que respeite os direitos e deveres de todos os cidadãos, ao mesmo tempo que se faça uma política eficaz (FILOCRE, 2009, p.148).

A política de segurança pública diz respeito às atividades e ações policiais e políticas, de maneira que engloba ações governamentais ou não, que atuam e causam impactos diretos e indiretos na questão da violência (OLIVEIRA, 2002). Filocre (2009), ainda complementa:

Na política pública de segurança, há diversos elementos que agregam o seu conceito, tais como as ações policiais e políticas de ordem social, desde que voltadas ao âmbito da manutenção da ordem pública. Há programas de cunho social que tem por objetivo, complementar as ações repressivas e preventivas no combate à criminalidade, como é o caso da Bolsa Formação que tem o intuito de incentivar a profissionalização de cursos oferecidos pelo estado, ao mesmo tempo, que proporciona por meio da Bolsa um complemento de renda. A rigor, para que seja uma política de segurança pública, a política social deve ter foco específico na criminalidade, compromissada com a manutenção da ordem pública. (FILOCRE, 2009, p. 149).

Corroborando com a ideia da implantação de políticas públicas, a Organização das Nações Unidas através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no ano 2012, associa o conceito de segurança pública ao de segurança cidadã, uma vez que chama a pensar a atuação da segurança pública a atuar assegurando a dignidade humana e a cidadania.

O referido programa objetiva a criação de ações que se busque atuações nesta área não apenas de forma repressiva, mas somando com atitudes pautadas nos direitos humanos e na cooperação entre a sociedade e polícia. E assim resultados foram alcançados com implantação de programas de segurança pública alinhados aos conceitos de Segurança Cidadã em 10 estados brasileiros: Minas

Gerais, Pernambuco, Bahia, Alagoas, Distrito Federal, Rio de Janeiro, Paraná, Espírito Santo, Amapá e a Paraíba (ONU, 2012).

Ainda que sejam essenciais as ações repressivas do Estado, novas formas de enfrentamento da criminalidade vêm sendo estudadas. Dentre estas, destacam-se a utilização dos meios consensuais de soluções de conflitos, como a mediação. Cabendo, portanto, um repensar da atuação da polícia judiciária no processo de pacificação social.

### **3 POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Em sua concepção, a polícia de forma genérica, foi criada pelo Estado de maneira a atuar na promoção do bem comum, de forma coercitiva, limitando a realização de atividades individuais e garantindo o bem geral, no que concerne a segurança pública. A atividade da segurança pública é antes de mais nada preventiva, sendo de responsabilidade das autoridades e dos seus agentes evitar a ocorrência de fatos lesivos para a ordem pública (BOTINO JÚNIOR, 2012).

A prevenção de determinados fatos antissociais, acontece por meio da atuação do poder de polícia, o qual, de acordo com Santin (2007), pode ser exercido nas fases de investigação, de ação penal e de execução da pena, para que se possa garantir a realização do direito estatal de investigar, punir e de executar sanções. No mesmo sentido, Carlin (2005) afirma que:

A palavra polícia evoca, amplamente, a organização política do Estado, encarregada da ordem e da segurança, donde o agente policial representa a encarnação familiar da segurança. Sob esses aspectos, o termo polícia denota a ideia constante de ordem pública. Para assegurar essa ordem, a polícia recorre a seu poder de supervisão, indo até a injunção e a repressão. Em sua atividade, a polícia deve buscar o equilíbrio real entre a autoridade do Estado e as liberdades individuais. (CARLIN, 2005, p. 224).

Polícia pode ser definida como sendo um conjunto de serviços organizados e oferecidos pela administração pública para assegurar a garantia da ordem pública e da integridade física e moral dos indivíduos, diante de limitações impostas pela vida pessoal (SÃO PAULO, 2002).

Assim, a polícia de segurança pública subdivide-se, de forma doutrinária, em polícias preventiva e/ou ostensiva e polícia judiciária. A distinção se dá por meio de suas esferas de atribuições, características, finalidades, que apesar de se entrelaçarem, na prática apresentam diferenças (BOTINO JÚNIOR, 2012). Ademais, de acordo com Santim (2007),

A função de polícia de segurança pública compreende as atividades policiais de prevenção, repressão, investigação, vigilância de fronteiras e polícia judiciária, com objetivo de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, da Constituição Federal). Polícia de segurança pública é gênero; polícia de prevenção, repressão, investigação, vigilância de fronteiras e polícia judiciária são suas espécies (SANTIM, 2007, p. 57).

A polícia judiciária pode ser definida como sendo uma instituição do Estado com a função de promover diligências investigatórias destinadas a reunir provas relativas à autoria e à materialidade de um crime ou de uma contravenção penal, de maneira que possa fornecer um substrato de prova sólido suficiente para o início de uma ação penal, por parte do Ministério Público ou pelo ofendido, bem como para formar de uma melhor maneira a convicção do magistrado acerca da verdade real dos fatos apurados, durante o julgamento do processo criminal (PACHECO, 2018).

No que tange ao seu disciplinamento, a Polícia Judiciária é regulada, entre outros dispositivos legais, pelo Código de Processo Penal (CPP/41). Devido ao seu caráter eminentemente repressivo, sua principal função é coibir os atos que sejam contrários às leis penais. Logo, tem seu sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro (NUCCI, 2018).

O constituinte originário destinou a Polícia Civil às atribuições da polícia judiciária, exceto as reservadas a União, preservando sua atuação ao âmbito estadual e do Distrito Federal. Elencado na CFRB/88, em seu art. 144, § 4º as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares e as incumbidas a União, deve ser exercida pelas polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira. Santim (2007) expõe da seguinte forma a função da polícia judiciária:

A função de polícia de investigação criminal relaciona-se à apuração de infrações penais, através do inquérito policial, termo circunstanciado e outros procedimentos policiais, para possibilitar elementos e fontes de prova para a movimentação da ação penal pelo Ministério Público. A função de polícia judiciária refere-se à cooperação e auxílio da polícia às atividades judiciárias e do Ministério Público, no cumprimento de mandados e requisições, e realização de diligências processuais (SANTIM, 2007, p. 56).

No que tange as funções da polícia judiciária, suas ações devem respeitar o princípio da legalidade previsto na CFRB/88, em seu art. 32. Assim, a prática profissional dos agentes desta categoria deve respeitar os limites e ditames estabelecidos em lei. Diante disto, Pacheco (2018) sistematiza a função legal dessa instituição estatal e afirma que:

Nos termos do art. 4º do CPP, tem por objeto a apuração das infrações penais e da autoria (art. 4º do CPP), além de outras funções (art. 13 do CPP). (...) A Constituição Federal utilizou a expressão polícia judiciária no sentido original com o qual ingressou em nosso idioma há mais de cem anos, ou seja, como órgão que tem o dever de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandado de prisão ou mandado de busca e apreensão, à condução de presos para oitiva pelo juiz, à condução coercitiva de testemunhas etc. (PACHECO, 2018, p. 162).

A polícia judiciária deve rastrear e descobrir crimes, os quais não puderam ser evitados, deve colher e transmitir para as autoridades competentes os indícios de provas, determinar os autores e cúmplices, e agir de maneira eficaz para garantir que estes sejam levados aos tribunais (PACHECO, 2018). Ademais, para Zaccariotto (2005),

Impende à polícia judiciária mais do que simplesmente investigar, cabendo-lhe, outrossim, exemplificativamente, também a captura de criminosos condenados pela Justiça e a prestação de informações importantes à faina judicial, avulta igualmente inequívoca a natureza complementar e secundária dessas atividades, desdobramentos óbvios do labor investigativo, que se resume na própria razão de ser da polícia judiciária (ZACCARIOTTO, 2005, p. 200).

Assim, de acordo com Lenza (2018), podemos dividir a atividade policial em duas áreas distintas, a administrativa e a judiciária. A polícia administrativa (preventiva ou ostensiva) atua na prevenção, na área do ilícito administrativo. Já a polícia judiciária (investigativa) atua de maneira repressiva, depois de ter ocorrido o ilícito penal. Ainda de acordo com Botino Júnior (2012),

Como podemos notar, a Constituição Federal consagrou a Polícia de Segurança como sendo a responsável por buscar a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo esta, para tanto, subdividida em Polícia Preventiva ou Polícia Ostensiva, como é o caso da Polícia Rodoviária, da Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares, e em Polícia Judiciária, também chamada de Polícia de Investigação, a qual, por meio da Polícia Federal e das Polícias Cíveis dos Estados, restou incumbida a tarefa de investigar as infrações penais não prevenidas pela Administração Pública, para o fim de colher provas de sua autoria e materialidade, bem como de auxiliar o Poder Judiciário e o Ministério Público nos trabalhos investigatórios e no transcurso da ação penal, seja através do empreendimento de diligências complementares, do cumprimento de mandados expedidos pelo órgão jurisdicional ou, ainda, para a execução de atividades tipicamente policiais (BOTINO JÚNIOR, 2012, p. 48).

Logo, é possível observar que a segurança pública não se forma apenas por ações relativas à prevenção ou investigação de crimes ou de contravenções penais, mas, na realidade envolve toda e qualquer atividade estatal que visa permitir e garantir aos cidadãos a possibilidade de se exercer todas as formas de direitos (ZACCARIOTTO, 2005).

Dentro da possibilidade de novas atuações, porém sempre vinculado ao que a lei permite, se faz necessário maneira diversa da hostilidade muito falada no ambiente de delegacia de polícia, buscando uma melhor aproximação dos agentes públicos de segurança com a sociedade, objetivando sempre o bem comum como meta, daí se aduz a importante utilização da mediação como mais uma forma de atuação do policial civil.

#### **4. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL**

De uma forma geral os meios consensuais de resolução de conflitos são aqueles que buscam uma solução pacífica da lide. Trata-se de instrumentos que viabilizam a ampliação da participação das partes na resolução do conflito, amplia a assistência judiciária aos necessitados, tutela os interesses metaindividuais (coletivos e difusos) relacionados a pacificação social e ainda atua na simplificação racional do processo (LORENTZ, 2002). Dentro desta visão, destaca-se a mediação de conflitos.

A mediação é um método em que um terceiro, normalmente apontado pelas partes conflitantes, se coloca entre estes para auxiliá-los na resolução do conflito. Trata-se de uma equivalente jurisdicional que se fundamenta na autonomia da vontade e na liberdade das partes em buscar uma solução sem maiores sacrifícios de interesses. Neste sentido, Neves (2018) esclarece que:

A mediação é forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, mas não se confunde com a conciliação, porque, enquanto nesta haverá necessariamente um sacrifício total ou parcial dos interesses da parte, naquela, a solução não traz qualquer sacrifício aos interesses das partes envolvidas no conflito. Para tanto, diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas (NEVES, 2018, p. 66).

Assim, apresenta-se como um método em que o mediador, enquanto terceiro que não participa da lide, não resolve os conflitos, mas se estabelece como meio em que as partes em conjunto cheguem a uma solução para suas contendas (DIDIER, 2016). Ou seja, sua função como mediador é facilitar o processo de comunicação entre as partes e fazer com que estas busquem a resolução do conflito, assemelhando-se apenas quando se fala em imparcialidade, a forma heterocompositiva.

A mediação nada mais é que uma ferramenta social fundamentada na valorização da comunicação através do diálogo, onde os personagens envolvidos visualizam e incorporam a promoção de direitos, utilizando-se da escuta e do respeito mútuo, onde o objetivo maior é resolver a situação controvertida e chegar a uma solução de forma consensual. Diante disto, o CNJ (2016) esclarece que:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (CNJ, 2016, p.20).

Todavia, a função do mediador não é apenas estimular a (re)construção de laços afetivos entre as partes, mas, principalmente, de facilitar o processo de comunicação entre os envolvidos que, por ventura, tenha sido rompido devido à contenda, posto que, o mediador é treinado para facilitar a resolução.

Diante do exposto, a figura do mediador representa, segundo Azevedo (2012):

Uma pessoa selecionada para exercer o munus público de auxiliar as partes a compor a disputa. No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra - pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2012, p. 60).

Na mediação, por ser um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da jurisdição estatal em que esse poder é delegado àqueles investidos das funções jurisdicionais. Neste sentido, criou-se a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, trazendo a seguinte definição para mediação em seu art. 1º, § 1º, que considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Ademais, a mediação também se faz como uma alternativa frente aos rigorosos instrumentos processuais. Assim, o CPC/15 estabeleceu princípios norteadores quando se fala em mediação, em seu art. 166, ao dispor que:

A conciliação e a **mediação** são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (grifo nosso) § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o **mediador**, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da **mediação**. § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (BRASIL, 2015, p.01, destaque nosso).

O objetivo do legislador, portanto, é ampliar a utilização dessa equivalente jurisdicional como forma de auxiliar o poder judiciário. Ou seja, trata-se de um instrumento que vem contribuir, junto com as demais formas estatais, para a resolução da lide e propiciar que a solução leve ao processo de pacificação social utilizando menos recursos materiais e humanos e mitigando a intervenção estatal.

Dentro deste viés, do CPC/15, esta legislação que adefere caminhos legais para reger a parte procedimental da mediação, como também incentiva a utiliza-la como traz no bojo do art 3º, §3º o seguinte texto: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

E assim vai adentrar a mediação na esfera penal, como forma alternativa e até mesmo quebrando paradigmas dentro do sistema de segurança pública, mais ainda na atuação policial.

#### **4.1 Aplicação da mediação pela polícia judiciária como novas metodologias**

Apesar de ser a primeira vez que a polícia civil é expressamente institucionalizada em um texto constitucional, o legislador constituinte dispensou a essa uma atuação com práticas de intervenção predominantemente repressiva, uma vez que, em geral atua após a prática de crimes, através de investigação para apuração do autor do delito (TERRES, 2016).

Ademais, tradicionalmente, é atribuída aos órgãos de segurança pública, principalmente as polícias, o papel de prevenir que seja causado um “dano” mais agravado, tanto para a vítima como para o ofensor, e quando muitas vezes o crime mais grave já ocorreu, incumbe às mesmas investigar (TERRES, 2016). Todavia, os atos destas instituições devem ter como finalidade a diminuição da violência e promover a cidadania.

Nesse contexto, de utilizar maneira diversa da força, buscando novas ferramentas para serem implementadas pelos órgãos de segurança pública, aflora os ensinamentos baseados na Justiça Restaurativa com novas perspectivas rumo a uma sociedade mais justa e humana.

A Justiça Restaurativa surge como forma de complementar à Justiça Tradicional ou Retributiva, visto a crise que a segurança pública vem enfrentando,

assim surge novos institutos, adaptando-se a evolução que a sociedade vem sofrendo, porém dentro desta nova tendência não se ver contraposição ao sistema de justiça tradicional, mas são trabalhos que se integralizam. Sousa (2018) leciona que:

As duas coisas podem ser e frequentemente são concomitantes. O mediador não estabelece redução da pena, ele faz o acordo de reparação de danos. Pode ser feito antes do julgamento, mas a Justiça Restaurativa é um conceito muito aberto. Há experiências na fase de cumprimento da pena, na fase de progressão de regime etc. Mas nos crimes de pequeno potencial ofensivo, de acordo com artigo 74 da Lei n. 9.099, de 1995, o acordo pode inclusive excluir o processo legal. (SOUSA, 2018, p.01).

No que tange a este fenômeno jurídico, vale salientar que é uma prática que busca o envolvimento social que melhor se enquadre no caso concreto, como forma de solucionar os conflitos almejando uma nova forma de enfrentamento da criminalidade. Cabe ressaltar que a Resolução nº 255 de 2016, trouxe o conceito e regramentos da Justiça Restaurativa estabelecendo o seguinte, em seu art. 1º:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Sob este novo olhar, Penido (2006), aborda a Justiça Restaurativa como uma maneira diferente de solucionar os conflitos, concentrando-se numa ética baseada no diálogo e na responsabilidade e inclusão social, de forma que a vítima e a comunidade têm papel fundamental na solução do conflito.

Nesse diapasão, a justiça restaurativa surge com o intuito de afastar a ideia de apenas determinar a culpa e a consequente pena ao transgressor, vem para alavancar o ato de compreensão dos envolvidos no delito, fazer com que o infrator veja o estrago causado pela infração ou ato infracional e chamar para se a possibilidade de não reincidir. Uma vez que avoca sentimentos que faz refletir sobre sua conduta delitativa, todas as suas implicações, ocasionando maior probabilidade de não reincidir por ter atingido a consciência daquele que infligiu a lei (ROCHA, 2014).

Assim, pode ser compreendida como um instrumento capaz de fomentar a reparação dos danos causados pelo comportamento criminal e ao mesmo tempo possibilitar que a partir do diálogo entre as partes seja possível o reestabelecimento de uma possível relação entre os envolvidos. Lembra Vasconcelos (2008) que:

A Justiça restaurativa transforma o paradigma da intervenção penal, uma vez que não está apenas preocupada com a determinação de uma resposta adequada com o comportamento criminal, mas também com a reparação seja ela material ou simbólica, dos danos causados pelo crime. Encoraja vítima e ofensor a resolverem o conflito por intermédio da discussão e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca no mesmo nível de poder das partes (uma vez que aqui o poder limita-se a comunicação). Mais do que reparação material, pode reparar as relações e a confiança afetada pelo crime (VASCONCELOS, 2008, p. 127).

Como facilitadores nada impede a atuação da polícia civil, desde que os agentes públicos – policias civis - que serão envolvidos como mediadores estejam preparados para exercer determinado papel e assim incrementar a justiça restaurativa no ambiente da delegacia de polícia através da mediação penal, não sendo necessariamente a autoridade policial o único capaz de ser o mediador, já que no âmbito judicial não se exige formação específica e nem muito menos exercer cargo público. Assim traz a Resolução 255 o seguinte em seu art. 13:

Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução. Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios (BRASIL, 2016).

Portanto, fica claro que qualquer indivíduo pode tornar-se um facilitador em Justiça Restaurativa, não havendo exigência de algum curso superior específico, muito menos um cargo público específico. O que se exige, isso sim, é a qualificação necessária, o que poderá ser obtida por meio de cursos que devem ser postos à disposição pelo CNJ e pelos Tribunais de Justiça, conforme consagrado pela própria Resolução (MEZZALIRA, 2018). Assim cabe aos policiais civis que se propuserem a atuar como mediadores se capacitarem sobre o referido tema.

Assim a polícia civil, como já foi dito anteriormente, considerada instituição auxiliar do poder judiciário, nada mais justo e necessário se orientar baseando-se no regramento contido na Resolução nº 225 (2016), para atuar trazendo a mediação penal para o interior das delegacias de polícia civil.

Neste sentido, a utilização da mediação de conflitos pela polícia judiciária, para Deffete & Prates (2018) consiste:

Na aplicação desse método alternativo de resolução de conflitos sobre procedimentos policiais já instaurados na Delegacia de Polícia, o que garante transparência sobre os atos da Polícia, assegurando ao Ministério Público controle externo sobre essa intervenção. É aplicada em crimes de Ação Penal Disponível. Possibilita às partes o empedramento pois são elas que construirão a resolução do conflito, visando assegurar um convívio civilizado (DEFFETE; PRATES, 2018, p.02).

Para ser mais que atuante, ser eficaz e vir respaldar a utilização da ferramenta da mediação na delegacia de polícia, é importante vincular a atuação do mediador, quanto policial civil, está sempre arreigado aos princípios, referente a atuação como facilitador, que traz a Resolução 255, elencados no seguinte art. 8º:

O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito (BRASIL, 2016).

Diante disto, a aplicação da justiça restaurativa, através de meios como a mediação pela Polícia Judiciária (polícia civil) vem se colocando como uma possibilidade de coibir os altos índices criminais, ao passo que aproxima a vítima e o infrator dos ideais de justiça buscados pelo Estado. Para Lewandowski (2014)

consiste na adoção de medidas voltadas a solucionar, de forma alternativa, situações de conflito e violência, mediante a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade. Ou seja, é uma prática cuja finalidade é a reparação, dos danos causados por um crime ou infração penal, através do consenso entre as partes.

Conforme Lewandowski (2018) ao aplicar a justiça restaurativa no âmbito da polícia judiciária é dar uma resposta a esse novo anseio por Justiça. Ademais, lembra o autor que é preciso mudar a cultura da magistratura e parar com a mentalidade de que todos os conflitos e problemas sociais serão resolvidos mediante o ajuizamento de um processo. Neste sentido, ressalta Sales (2007) que:

A mediação contribui ainda para a resolução dos conflitos daqueles que possuem relações continuadas, que, quando mal administrados, podem gerar violências. Isso porque nos novos espaços criados para a realização de mediações, oferecem-se aos moradores dos bairros beneficiados atividades de capacitação para agirem como mediadores. Esses habitantes, bem como os agentes de polícia que lá atuam, conhecem as dinâmicas sociais do local e os principais conflitos e problemas que enfrentam, o que possibilita uma visão mais ampla do contexto no qual a violência ocorre (SALES, 2007, p. 290).

Assim, oportunizando a aproximação da polícia com a sociedade, criando uma relação de confiança entre os membros que ali convive, faz com que se tenha o estabelecimento de um vínculo buscando o desenvolvimento de uma polícia cidadã, a medida em que cresce na população a credibilidade de que é possível garantir a segurança pública por meio da prevenção dos conflitos.

Trata-se de uma possibilidade de educar para socializar a polícia com a comunidade, educar para a prática do respeito ao próximo, para construir uma nova perspectiva de combate à raiz da criminalidade, à fonte da discórdia e ao início do problema (CORRÊA; FATINI, 2013). Portanto, devem ser práticas estimuladas por todas as instituições que corroboram para o processo da segurança pública. Um exemplo de policiamento com a participação da sociedade tem-se a atuação da Polícia Militar na chamada Polícia Comunitária que pode ser compreendida como:

Uma filosofia de policiamento personalizado de serviço completo, onde o mesmo policial patrulha e trabalha na mesma área numa base permanente, a partir de um local descentralizado, trabalhando numa parceria preventiva com o cidadão para identificar e resolver os problemas. (TROJANOWICZ; BOCQUEROUX, 1994, p. 06).

Baseando-se na filosofia de polícia comunitária pode-se auferir vantagens para a implementação desta, dentro da dinâmica de um ambiente policial que passe a prestar o serviço de mediação penal para comunidade.

Além disso, é uma possibilidade de criar na sociedade a imagem da organização policial que possui uma função social, que estar para além da aplicação normativa e da manutenção da ordem baseada no uso da força. Ou seja, se na acepção tradicional cabe a polícia judiciária a proteção dos cidadãos mediante a repressão, a utilização da mediação possibilita uma aproximação daquela com a sociedade. Diante disto, Silva (2008) lembra que:

A polícia judiciária deve ser encarada como um serviço público essencial, a disposição da população. Esta concepção é diametralmente oposta à concepção tradicional, pois muda o destinatário da ação da polícia, fazendo prevalecer o conceito de proteção sobre o de repressão. Agora o destinatário do serviço policial vai ser a população como um todo, que vai contar com estes serviços para orientá-la, ajudá-la e protegê-la contra os criminosos certos e determinados. (SILVA, 2008, p.139).

Quando se fala da possibilidade de utilizar a mediação penal é necessário enfatizar que nem todos os delitos é passível de ser relacionado com esta ferramenta, ao se falar dentro do âmbito de uma delegacia de polícia. Cabendo a utilização deste instituto nos crimes de menor potencial ofensivo, nas contendas que envolve por exemplo brigas entre vizinhos, lesões ocasionadas por brigas de trânsito, injúria, calúnia, difamação, nas contravenções penais, evitando por exemplo que uma mera ameaça cresça sem ser resolvida e desemboque numa lesão corporal, ou até mesmo num homicídio, prevenindo assim, a ocorrência de crimes mais grave e prevenindo também a reiteração de novos delitos.

Cabe ressaltar que a CFRB/88, em seu art. 98, traz o mandamento que possibilitou criação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. A referida norma tem como objetivo a criação Juizado Especial Criminal (JECRIM) que, conforme seu art. 60, possui competência para resolver crimes de menor potencial ofensivo para que sejam resolvidos a partir da aplicação da mediação, podendo esta ser realizada na delegacia de polícia (BRASIL, 1995)

A semente da mediação nas delegacias foi germinada inicialmente com o projeto Mediar da Polícia Civil de Minas Gerais, no ano de 2006, surgindo como uma verdadeira ferramenta com o objetivo de evitar o confronto entre os envolvidos,

permitindo alternativa diversa da judicialização e com o intuito primordial de atuar não só sobre o efeito senão sobre a causa dos conflitos. Segundo Melo e Prudente (2013),

Trata-se de um novo modelo de polícia, mais assistencial, mais presencial, preparada para mediar e derivar os conflitos a que se enfrenta dia após dia, promovendo prevenção da violência e segurança cidadã através da gestão positiva do conflito, melhorando a qualidade de vida e a paz na comunidade (MELO; PRUDENTE, 2013, p 01).

Em relação a dinâmica de implementação de fato nas delegacia de polícia, ocorre mediante a criação de um cartório de mediação de conflitos e um Núcleo de Mediação, a equipe capacitada formada por delegado de polícia, agente de polícia, recebem as ocorrências selecionadas pelo delegado e dá início ao processo de mediação (DEFFETE & PRATES, 2018). Baseando-se em estados que já fizeram a implantação desta rotina de mediação na Delegacia de polícia como Ceará, São Paulo e Rio Grande do Sul.

No que tange as etapas de funcionamento, baseado na experiência firmada no Estado do Rio Grande do Sul, Deffete & Prates (2018) descrevem da seguinte forma:

Em querendo uma resolução pacífica é iniciado o processo de Mediação, onde a outra parte é convidada também à participação, buscando assim um meio que contemple demandante e demandado. A decisão das partes é anexada aos autos e encaminhada ao Poder Judiciário. Por tratar-se de direito disponível a decisão é acolhida pelo judiciário. Depois desse encaminhamento a relação entre os envolvidos é acompanhada por 60 dias pela equipe de mediação da polícia. (DEFFETE & PRATES, 2018, p.05 ).

Por fim, tramita no congresso o Projeto de Lei 1949/2007 que dispõe sobre princípios e normas gerais de organização, funcionamento e competências da Polícia Civil dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A intitulada a Lei Geral da Polícia Civil que traz, em seu art. 3º, o estímulo a resolução pacífica de conflitos como um dos princípios da polícia judiciária.

Pode-se perceber a real importância do instituto da mediação penal para a área da segurança pública, visto que projetos de lei estão tramitando em busca de regulamentar a utilização desta ferramenta como instrumento de pacificação social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança das pessoas e de seu patrimônio deve ser compreendida como um dever do Estado. Assim, cabe a esse criar instituições que corroborem para sua consecução. Historicamente no Brasil a segurança pública foi assimilada ao poder de polícia estatal e a utilização da força como instrumento de repressão ao crime, porém tal realidade está sendo modificada.

Atualmente a Segurança pública no Brasil vem passando por uma crise, onde a violência vem aumentando de forma progressiva, dentro deste escopo surge novas maneiras de solucionar as contendas da vida em sociedade, que levam ao cometimento de delitos, porém novas ferramentas vêm sendo introduzidas, como a mediação no âmbito penal utilizando-se de regramentos da justiça restaurativa.

A utilização da mediação pela polícia judiciária surge como mais uma opção de instrumentos que possibilitem a resolução de conflitos. Não se trata de uma substituição de um modelo processual criminal e sim uma via que, diante do estímulo ao diálogo entre as partes, promova soluções que podem ser mais duradouras e levar melhores resultados no processo de pacificação social. Assim utilizando-se de institutos como a Justiça restaurativa vem romper paradigmas e acrescentar novas maneiras de resolver os conflitos.

É importante frisar que a mediação é uma das maneiras de se diminuir os crimes de menor potencial ofensivo, aqueles crimes menos complexos, como briga de vizinhos, calúnia, difamação por exemplo, e assim ao encerrar a contenda evita-se que algo mais grave possa acontecer como uma lesão corporal ou até mesmo um homicídio.

Portanto, a utilização da mediação no contexto de uma delegacia de polícia, vem acrescentar junto a sociedade o desenvolvimento de novas práticas policiais, utilizando-se métodos alternativos e consensuais na resolução dos conflitos, almejando um ambiente diferente do conhecimento popular de “hostilidade” passando a perceber o ambiente policial como um lugar de exercício da cidadania, colocando em prática técnicas de polícia cidadã, promovendo o acesso à justiça e o estabelecimento de confiança com a comunidade.

## **ABSTRACT**

The Public Safety can be understood as a public commodity, whose purpose is the attainment of social peace, and it is incumbent on the State to promote actions that guarantee the integrity of individuals and the protection of their property. Among the security forces that guarantee Public Safety stands out the Civil Police, one of the species of judicial police, among its functions was chosen to discuss new ways of establishing links with society by encouraging, whenever possible, the peaceful resolution of conflicts social rights. With the mediation, one of the ADR (Alternative Dispute Resolution) grows the possibility of finalizing some disputes that bring in their criminal lawsuit, using this tool, for example in the summary offenses (misdemeanors). In view of this, we inquired about the contributions of mediation when being used by the judicial police when resolving conflicts when talking about criminal matters. Therefore, it is assumed that the judicial police must seek means beyond the use of force when meeting social demands. Thus, it is a general objective to ascertain, within the current time, public safety and the possibility of using mediation, as a way of resolving conflicts, in the scenario of judicial police in search of a culture of peace. The study was carried out through a bibliographical and documentary research, and, in the same sense, using a predominantly qualitative approach, using the hypothetical-deductive method for the present text. Therefore, there is a need to use adequate instruments that allow the delineation of the problems, which can be treated within the Public Safety connotation, requiring the implementation of new institutes such as mediation. It is with this set of information that this research justified this study.

**KEYWORDS:** Public Safety. Judiciary Police. Alternative Dispute Resolution.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vinicius Lúcio; FEITOSA, Raymundo Juliano Rêgo. Medos contemporâneos e direito à segurança pública. In.: Mendes, Regina Lucia Teixeira; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. **Sociologia, Antropologia e cultura jurídicas**. Florianópolis: FUNJAB, 2013

AZEVEDO, André Gomma de. Manual de mediação judicial. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BOTTINO JUNIOR, Marco Antônio de Andrade. **A Polícia Judiciária e o Ministério Público na investigação criminal**. Marília: EdUNIVEM, 2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1949, de 04 de setembro de 2007. Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências. Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=365881>. Acesso em: 15 de ago. de 2018.

\_\_\_\_\_, Senado Federal. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L9099.htm)>. Acesso em: 25 de mar. de 2018.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm)>. Acesso em: 25 de mar. de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho

de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 25 de jul. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 225 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Lex: DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 25 de mar 2018.

CARLIN, Ivo Volnei. **Direito administrativo: doutrina, jurisprudência e direito comparado**. Florianópolis: EdOAB, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação - Portal da Conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85619-qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de mediação judicial**. Brasília: Comitê Gestor Nacional Da Conciliação, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e do conhecimento**. 19. ed, vol 1. Salvador: Juspodim. 2016

CORRÊA, Edson Luis Saraiva, FANTINI, Tania Sueli. **Mediação de conflitos: uma estratégia de transformação de uma polícia de controle para uma polícia comunitária e cidadã**. Disponível em:

[http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsnoticias/ART\\_ccsnoticias\\_2013\\_09\\_10\\_181936\\_artigo\\_med.pdf](http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsnoticias/ART_ccsnoticias_2013_09_10_181936_artigo_med.pdf). Acesso em: 12 ago. 2018.

DEFFENTE, Sabrina; PRATES, Móyses Lopes. **Mediação de conflitos em sede de polícia judiciária como meio de reduzir a violência e promover cidadania**.

Disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas//mediacao-de-conflitos-em-sede-de-policia-judiciaria-como-meio-de-reduzir-a-violencia-e-promover-cidadania-20150415123728633882>

Acesso em: 04 de ago. de 2018.

DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente (1300-1800): uma cidade sitiada**. Companhia das Letras, 1996

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FILOCRE, D' Aquino. Classificação de políticas de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, a.3. n. 5, ago/dez. 2009.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renavan, 2008.

GERÔNIMO, Gislaine Donizete. **Segurança pública. dever do estado, garantia do exercício da cidadania**. São Paulo: EdMARCKENSE, 2011.

GREGORI, José. **Segurança pública como tarefa do estado e da sociedade – Debates**. São Paulo: EdUNESP, 1998.

HELOU, Rodolfo Miguel Soares. **Obrigação do Estado em prestar segurança pública e sua responsabilidade quanto a sua desídia à luz da reserva do possível**. Brasília: EdIDP 2008.

JUCÁ, Roberta Laene Costa. O papel da sociedade na política de segurança pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **O século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61987-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>. Acesso em: 05 de set. de 2018.

LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de. Segurança pública e redução de crimes violentos no Brasil: êxitos gerenciais e mudanças institucionais. In: Carlos Basombrio. (Org.). Para Aonde Vamos? Análises de Políticas Públicas de Segurança Cidadã na América Latina. São Paulo, **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ed. 1, v.1, p. 143-162. 2013.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas**: comissões de conciliação prévia, termos de ajuste de conduta, mediação e arbitragem. São Paulo: LTr, 2002.

MATOS, José Walter da Mota. **A construção do conceito de segurança pública na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Século XXI**. Pouso Alegre: EDUFMG, 2013.

MELO, Anderson Alcântara Ailva; PRUDENTE, Neemias Moretti. **Projeto** mediar: práticas restaurativas pela polícia civil de Minas Gerais. 2013. Disponível em: <http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942841/projeto-medar-praticas-restaurativas-pela-policia-civil-de-minas-gerais>. Acesso em: 20 set. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEZZALIRA, Ana Carolina. A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5438, 22 maio 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito administrativo da segurança Pública e da Ordem Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NEVES, Daniel Assumpção. **Manual do direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodium, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Políticas de segurança e políticas de segurança pública: da teoria a prática. In: **Gabinete de segurança institucional**. São Paulo: Ilanud, 2002,

ONU BRASIL. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/projects/seguranca-cidada.html>. Acesso em: 30 set. 2018.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2018.

PASCHOAL, Leandro. **Segurança pública: Quadro criminal brasileiro e a proposta do Pronasci**. Curitiba: EdUFPR, 2014.

PENIDO, Egberto de Almeida; MELO, Eduardo Resende. **Justiça Restaurativa**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

ROCHA, Giulia Gabriela Ribeiro. Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro. 27 março de 2014. Disponível em: <https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito 2007.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na investigação criminal**. Bauru: Edipro, 2007.

SANTOS, Emerson Clayton Rosa. **Conceito de segurança pública**. Curitiba: EDUNICENTRO, 2018.

SÃO PAULO. Manual. **Operacional do Policial Civil: doutrina, legislação, modelos, coordenação**. São Paulo: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2002.

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2000.

SILVA, Magne Cristine Cabral. **A nova estrutura da segurança pública do Brasil**. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/revista\\_14.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/revista_14.pdf). Acesso em: 05 de out. de 2018.

SOUSA, Asiel Henrique. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 25 de ago. de 2018.

TERRES, Maikeli Moreira. **Mediação de conflitos e a segurança pública**. Lajeado: EdUNIVATES, 2016.

TROJANOWICZ, Robert; BONNIE, Bucqueroux. **Policiamento comunitário: como começar**. São Paulo: Polícia Militar, 1999.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

VELOSO, Leticia; FELIPE, Ana Paula Faria. Mediação Penal: um Novo Modelo de Justiça. Rio de Janeiro, **Congresso Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais e Humanidades**, 2012.

ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia judiciária no estado democrático**. Sorocaba: Brazilian Books, 2005.